



## SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 12/12/2017

105 TC-003803/989/17 (ref. TC-004386/989/14)

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, no exercício de 2013.

**Responsável(is):** Antônio Carlos Pannunzio (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-01-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado(s):** Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

### 1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo **Município de Sorocaba**, representado por seus procuradores, em face de Sentença proferida no **eTC-4386.989.14-9**, pelo Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, e publicada no DOE de 19/01/17, que julgou ilegais e negou registro a 126 atos de admissão de pessoal efetivados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, no exercício de 2013, precedidos dos Processos Seletivos 05/11, 03/13 e 04/13, bem como dos Concursos Públicos 03/10, 11/11, e 04/13.

O Auditor entendeu que ficou afastado o caráter excepcional das contratações e considerou exacerbada a quantidade de servidores contratados (126) temporariamente, em contrariedade ao espírito do art. 37, II, da Constituição Federal.

1.2. Argumenta o Recorrente que as contratações temporárias tiveram o intuito de substituir docentes afastados por auxílio-doença e licença-maternidade. Entre os Professores de Ensino Básico I, essas substituições corresponderam a 49,5% do total e entre os Professores de Ensino Básico II, a 16,9% do total, somando 41% das admissões. Alegou ainda a prefeitura que tinha como objetivo compor quadro para o Programa Escola em Tempo Integral e para as disciplinas dos anos finais do ensino fundamental/médio, que estão em fase de redução ou cujo número reduzido por unidade escolar não abarca o mínimo necessário para formação do cargo.

O procurador da municipalidade também afirmou que as contratações ocorreram nos termos da Lei Municipal nº 4.599/94, alterada pela Lei Municipal nº 8.119/2007.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Sobre a desistência de candidatos que não foram admitidos, esclareceu que o edital dos concursos e processos seletivos alertavam que a ausência nas sessões de atribuição caracterizaria desistência. Para comprovar que a ordem de chamada dos aprovados foi seguida, o recorrente anexou documentos aos autos.

**1.3.** Foi facultada vista ao **Ministério Público de Contas** nos termos do artigo 69, II do Regimento interno.

**1.4.** A **Secretaria-Diretoria Geral** manifestou-se pelo provimento do recurso, por entender que “o recorrente foi capaz de provar que as admissões se destinaram a satisfação imediata e temporária de relevantíssima demanda pública”.

**É o relatório.**



## **2. VOTO PRELIMINAR**

Recurso em termos<sup>1</sup>, dele conheço.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

No mérito, entendo que as informações e documentos trazidos pelo recorrente demonstraram que as medidas adotadas pela municipalidade, apesar de revelarem um nível insuficiente de planejamento, tiveram o objetivo de atender demanda pública relevante, de forma imediata e temporária.

O fundamento da decisão combatida, na qual o Auditor afirmou não ser excepcional a contratação de 126 professores, é coerente e razoável, mas tendo a relevar tal situação em razão da impossibilidade da Prefeitura em suprir a necessidade da rede municipal de ensino com os recursos humanos disponíveis.

Também entendo que os contratados não devam ser penalizados, uma vez que *“as admissões foram oriundas de processo seletivo devidamente formalizado, publicado, utilizando provas como critério de avaliação, gerando lista de aprovados, bem como foi cumprida a ordem de classificação final”*, conforme atestou a Chefia da ATJ na instrução processual.

É necessário, porém, que se alerte e advirta a administração para que altere seus métodos e práticas de planejamento e gestão de recursos humanos, de modo a evitar contratações temporárias como essas futuramente.

Diante do exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO**, reconhecendo a regularidade dos **126 atos de admissão temporária de professores** realizados pelo município de Sorocaba em 2013.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO  
CONSELHEIRO**

(44)

---

<sup>1</sup> Sentença publicada em 19-01-17. Recurso protocolado em 10-02-17.